Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RECEBIDO
EM 07/12/17

Em 05 dezembro de 2017.

Mensagem nº 66/2017

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me da presente para encaminhar o Projeto de Lei complementar que disciplina a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, assegurando aos munícipes, melhoria na qualidade de vida mediante controle da poluição sonora e,

Considerando, a legislação aplicável referente à poluição sonora: artigo 225 da Constituição da República; Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto nº 99.274/90 que regulamenta a Lei nº 6.938/81; Decreto-lei nº 3.688 (Contravenções Penais); Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); Resolução CONAMA nº 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora Silêncio, e as Normas de nº 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

Considerando, o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública e que esses parâmetros são definidos pelos institutos técnicos e aferidos pelos órgãos oficiais no exercício do poder de polícia administrativa;

Considerando a Resolução CONAMA n. 01/90, que "Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas":

> I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.
>
> II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Considerando, que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam derivar danos à saúde humana:

Art. 54 da Lei nº 9.605/98: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana"

Considerando que, em tais ações haverá, no mínimo, a contravenção prevista no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3.688/41 (Contravenções Penais):

> Art.42: "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
> I – com gritaria ou algazarra;
> II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais;
> III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;"

Considerando a necessária revisão de Lei complementar municipal nº118/1995, 637/2012 que dispõe sobre a emissão de sons e ruídos e a Lei municipal nº 1469/2009, que dispõe sobre funcionamento de sinaleiras de advertência para pedestres nas entradas e saídas de garagens de veículos e adota providências correlatas, para adequar a realidade atual do Município ficando as mesmas revogadas.

Solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto de lei complementar, considerando a importância da matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Ednaldo dos Santos Passos
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande-SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE XXX DE XXXXX DE XXX 038 /17

"DISCIPLINA A EMISSÃO DE SONS E RUIDOS NO MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua _____Sessão Ordinária, realizada em _____, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada por esta Lei Complementar, assegurando-se aos habitantes do Município da Estância Balneária de Praia Grande, melhoria na qualidade de vida e meio ambiente, e controle da poluição sonora.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete a Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização e aferição da emissão de sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais, obras e sinaleiras. Controle e emissão de licença para sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais e veículos automotores com propaganda sonora.

Art. 3º. Compete a Secretaria de Urbanismo a fiscalização das empresas ou responsáveis nos estabelecimentos comerciais, no que concerne a documentação fiscal e publicidade do estabelecimento.

Art. 4º. Compete a Secretaria de Trânsito, com emprego dos agentes da autoridade de Trânsito, fiscalizar a emissão de sons e ruídos provenientes de aparelhos de sons instalados em veículos que se encontram estacionados ou em circulação nas vias públicas e ou nos logradouros públicos.

Art. 5º. Compete ao Órgão Público Estadual e a Guarda Civil Municipal a atuação para sons produzidos por equipamentos e veículo automotores instalados ou estacionados no interior de imóveis particulares, inclusive no recuo das edificações, e colaboração quando solicitado, com as demais Secretarias Municipais na fiscalização da emissão de sons e ruídos.

Art. 6º. Compete as Secretarias de Meio Ambiente, Finanças, Trânsito, Urbanismo e a Guarda Civil Municipal o poder de polícia administrativa em relação à fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

42.ª Sessão Data 12 / 12 / 2017
Encaminhamento APROVADO Em PRIMEIRA DISCUSSÃO
Presidente

13º Ext.ª Sessão Data 12 / 12 / 2017
Encaminhamento APROVADO Em SEGUNDA - DISCUSSÃO
Presidente

I – ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – Aparelhos de som - todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados;

III – Decibel (DB) - unidade de intensidade física relativa do som;

IV – Estabelecimento comercial - todo o complexo de bens, corpóreos (mercadorias, mesas, mobílias, imóveis) ou incorpóreos (nome comercial, marca, patente, direitos) que possibilitam o desenvolvimento da atividade empresarial;

V – Equipamentos comunitários - são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

VI – Perturbação de sossego - contravenção penal que consiste em perturbar o sossego alheio com as ações mencionadas na Lei das Contravenções Penais, tais como: gritaria ou algazarra; exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

VII – Poluição Sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

VIII – Recuo de edificação - distância medida entre a face externa da edificação, e a divisa do lote;

IX – Ruído – som ou conjunto de sons indesejáveis, perturbadores que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

X – Som – vibração que se propaga num meio elástico com uma frequência capaz de ser percebida pelo ouvido humano;

XI – Veículo automotor com propaganda sonora - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas, com equipamentos que produzam som com finalidade comercial;

XII – Vias e logradouro público – a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

CAPÍTULO IV
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 8º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público e das vizinhanças com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis estabelecidos na Lei Complementar que disciplina o Ordenamento do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo e suas alterações, conforme segue abaixo:

TABELA DE NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS EM dB (A) PARA AMBIENTES EXTERNOS

TIPO DE ZONA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO NOTURNO
ZONA DE TRANSIÇÃO (ZT) ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL (ZRE) E ZONAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS (ZR)	55	50
ZONAS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS (ZPR) E ZONA MISTA (ZM)	60	55
ZONAS COMERCIAIS (ZC) CORREDORES COMERCIAIS (CC) CORREDORES DE INTERESSE TURÍSTICO (CIT) E ZONAS DE USOS DIVERSIFICADOS (ZUD2)	65	60
ZONAS DE USOS DIVERSIFICADOS (ZUD1)	70	65

§ 1°. As medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151, da ABNT que trata da Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, ou normas que venham a substituí-la e em conformidade com a Resolução n° 001, de 08 de Março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2°. As medições dos níveis de som de que trata o parágrafo primeiro serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 9°. Os períodos para efeitos desta Lei serão considerados de acordo com a Lei Complementar que disciplina o Ordenamento do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo e suas alterações, conforme segue:

I - No Corredor de Interesse Turístico - CIT-1, nas Zonas Comerciais ZC-1, ZC-2 e ZC-3 e nos Corredores Comerciais - CC, de segunda a sexta-feira:

a) Período diurno: das 06:01 às 24:00 horas;

b) Período noturno: das 00:01 às 06:00 horas.

II - No Corredor de Interesse Turístico - CIT-1, nas Zonas Comerciais ZC-1, ZC-2, ZC-3 e nos Corredores Comerciais - CC, aos sábados, domingos e feriados:
a) Período diurno: das 00:01 às 02:00 horas e das 08:01 às 24:00 horas;

b) Período noturno: das 02:01 às 08:00 horas.

III - Nas demais zonas:
a) Período diurno: das 06:01 às 22:00 horas;

b) Período noturno: das 22:01 às 06:00 horas."

Art. 10. Os sons e ruídos emitidos por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante serão limitados pelos níveis estabelecidos no art. 8° desta Lei Complementar.

SEÇÃO I
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e industriais, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda a espécie devem adequar-se aos níveis estabelecidos no art. 8° desta Lei e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 12. Nos estabelecimentos comerciais e industriais localizados a uma distância igual ou inferior a 150 metros de hospitais a produção de sons e ruídos máxima permitida será de 50 dB no período diurno e 45 dB no período noturno.

Art. 13. Fica proibido o uso de aparelhos que produzam sons e ruídos sobre o recuo do estabelecimento, no logradouro público, e, em estabelecimentos comerciais com área construída inferior a 30 metros quadrados.

Art. 14. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons, ruídos individuais ou coletivos, salvo casos especiais, de interesse da coletividade, excepcionalmente autorizados pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande.

SEÇÃO II
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 15. Os sons produzidos por equipamentos usados em veículos de natureza não comercial deverão obedecer a Lei Municipal vigente, o Código de Trânsito Brasileiro ou norma equivalente que venha substituí-la, cuja verificação compete às autoridades de trânsito ou seus agentes e sujeitos as penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 16. Os sons produzidos por veículos automotores com propaganda sonora, para divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, deverão possuir licença para sons e ruídos, obedecer os níveis estabelecidos no art. 8° da presente Lei e o período das 8:00 (oito) as 18:00 (dezoito) horas. Não serão permitidos veículos automotores com propaganda sonora nos demais períodos.

Parágrafo único. Veículos automotores que, além da propaganda sonora, utilizem também propaganda visual deverão obedecer ainda a Lei Complementar e o Decreto que regulamentam a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

SEÇÃO III
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS EM OBRAS

Art. 17. Os sons produzidos por obras de Construção Civil, durante a vigência do Alvará de Execução, serão limitados a 70 dB(A), no período entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito)horas, e nos demais horários aos níveis estabelecidos no art. 8° desta Lei e na Lei que disciplina as Obras e Edificações do Município de Praia Grande.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da

comunidade bem como restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário, com prévia autorização da secretaria competente.

Art. 18. Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que possuam licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados, salvo obras em caráter de emergência.

SEÇÃO IV
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS POR APARELHOS SONOROS DIVERSOS

Art. 19. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumeradas:

I – Por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a Lei;

II – Por aparelhos sonoros , quando funcionem exclusivamente para assinalar horas , entradas e saídas de locais de trabalho, por sinos de igreja, conventos e capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, não podendo ser antes das 06: 00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas , e desde que os sons não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos;

III – Por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, de policiamento e fiscalização de trânsito e por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo.

IV – Por veículos automotores com equipamento de propaganda sonora desde que autorizados pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

V – Alarmes residenciais e comerciais desde que não ultrapassem 15 minutos;

VI – Por aeronaves a serviço do Poder Público;

VII – Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, nos limites fixados no art. 8º desta Lei ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

VIII – Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições , desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e não sejam realizadas aos fins de semana e feriados, e deferidas previamente pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande;

IX – No treinamento militar;

X – Por sinaleiras ou aparelhos semelhantes, que assinalem a entrada ou saída de veículos em condomínios residênciais e estabelecimentos comerciais ou industriais desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal sonoro não se prolongue por mais de 60 segundos observando que o dispositivo emissor de som e/ou ruído deverá ser desligado diariamente antes das 06:00 (seis) horas e depois da 22:00 (vinte e duas) horas, mantendo nesse período somente um piscar luminoso contínuo e silencioso, aplicando-se em caso de descumprimento o art. 29 inciso II e art. 30 inciso V desta lei.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS OU RUÍDOS

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS OU RUÍDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 20. Para a obtenção da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos em estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão ser apresentados junto com os documentos preestabelecidos, as seguintes informações e documentos;

I – Razão Social da Empresa;

II – Inscrição Municipal;

III – Nome Fantasia;

IV – Endereço;

V - Tipo de atividade do estabelecimento;

VI - Descrição dos equipamentos sonoros utilizados com fotografia e informação do local onde será instalado;

VII - Tipo de ambiente:
a - Confinado;
b - Não confinado

VIII - Horário de funcionamento do estabelecimento;

IX - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

X - Níveis máximos de ruídos permitidos de acordo com o art. 8° desta Lei;

XI - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com esta legislação, ou laudo técnico comprobatório de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, quando em função do tipo de atividade ou instalações, forem passíveis de atingir limites superiores aos permitidos no art. 8° desta Lei;

XII- No caso de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados em prédios onde existem residências, deverá ser apresentado, além das demais exigências, Convenção de Condomínio, na qual fique estabelecido a permissão para a obtenção da licença de que trata o *caput* deste artigo;

XIII - No caso de estabelecimentos industriais, deverá ser apresentado E.I.V. (estudo de impacto de vizinhança) elaborado por empresa e/ ou profissional habilitado, o qual deverá estar cadastrado no Município da Estância Balneária de Praia Grande;

XIV- Apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade vigente;

XV - Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento;

XVI - Apresentar SIVISA – Sistema de Informação em Vigilância Sanitária com validade vigente, para estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios.

XVII - A edificação deverá estar regularizada, sem restrições na Secretaria de Urbanismo do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

§1°. Após expedida a licença pela Secretaria de Meio Ambiente, o requerente deverá afixá-la na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado.

§2°. A Secretaria de Meio Ambiente deverá expedir a licença para emissão de sons e ruídos na fonte verdana, tamanho 12 (Anexo I), compatível com a leitura visual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no *caput* deste artigo.

Art. 21. O laudo técnico mencionado no inciso "VII" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea ou profissional habilitado, especializado na área;

II - Trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e respectivo número de registro em Conselho;

III - Ser ilustrado em planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - Conter a descrição dos procedimentos recomendados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados, sendo que estes não poderão ser inflamáveis, atestados em laudo pelo fabricante, sem prejuízo das demais exigências técnicas legais.
§ 1°. As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastrados no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

2°. O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidade se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS OU RUÍDOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES COM PROPAGANDA SONORA

Art. 22. Para a obtenção da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos em veículos automotores com propaganda sonora, deverão ser apresentadas as seguintes informações e documentos:

I – Razão Social da Empresa;

II – Inscrição Municipal;

III – Nome Fantasia;

IV – Endereço;

V – Placa do veículo;

VI – Tipo do veículo;

VII – Descrição dos equipamentos sonoros utilizados com fotografia e informação do local onde será instalado e apresentação de laudo técnico quando necessário.

VIII – Descrição das vias públicas e bairros onde transitará o veículo;

IX – C.N.H. do Condutor e documentos de propriedade do veículo;

X – Licenciamento, IPVA e Seguro Obrigatório regulares;

XI – Contrato de prestação de serviço celebrado entre Empresa Contratante e a Empresa prestadora de serviço.

Parágrafo único. A atividade prevista no *caput* desse artigo está limitada aos níveis estabelecidos no art. 8° desta Lei, bem como as sanções legais previstas na presente Lei.

Art. 23. Os veículos automotores, com a licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, não poderão fazer propaganda sonora nas proximidades e locais indicados no art. 12 desta Lei.

CAPITULO VI
DA RENOVAÇÃO, PRAZO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS

Art. 24. A licença de que trata a presente Lei Complementar, será cancelada nos seguintes casos:

I - Mudança de uso do estabelecimento ou do veículo automotor com propaganda sonora;

II - Mudança da razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica instalada e apresentada ao Município da Estância Balneária de Praia Grande;

V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas;

VI - Quando reincidir 03 (três) infrações no período de validade da licença.

§ 1°. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova licença e deverão ser previamente comunicados ao Município da Estância Balneária de Praia Grande que providenciará vistoria técnica.

§ 2°. A constatação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, ou por exigência de outra disposição legal, não comunicada à Administração, para fins de expedição de nova licença, implicará na cassação do documento emitido.

§ 3°. Quando não houver necessidade de qualquer alteração na proteção acústica instalada anteriormente, será dispensado novo laudo técnico, mediante declaração expressa de inexistência de alteração, firmada, sob as penas da lei, pelo responsável legal do estabelecimento.

Art. 25. O prazo de validade da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos em estabelecimentos comerciais e veículos automotores com propaganda sonora será de 1 (um) ano, para as indústrias 2 (dois) anos, e eventos temporários como, por exemplo, parques, circos e tendas culturais, 120 dias.

§ 1°. O pedido de renovação da licença, deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de pedidos, prazos ou prorrogações.

§ 2°. A renovação da licença será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel e calibração da fonte emissora atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3°. Os novos pedidos ou renovações da licença deverão atender ao art. 20 e 22, além dos demais documentos estabelecidos.

§ 4°. A renovação da licença ficará condicionada a liquidação, junto à Secretaria de Meio Ambiente, por parte do interessado, dos débitos relacionados a taxas e infrações de sons e ruídos que incidirem sobre o imóvel e ou veículos automotores de propaganda sonora, C.N.P.J. da Empresa, e ou CPF do responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES

Art. 26. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator:

I - Operadora ou prestadora de serviços responsável pela implantação e/ou funcionamento dos equipamentos sonoros.

II - O proprietário, síndico, o possuidor do estabelecimento, veículo ou sucessor a qualquer título onde foi implantado ou onde se pretende implantar o equipamento sonoro.

III - O profissional habilitado responsável técnico pela implantação ou manutenção do equipamento sonoro e/ou tratamento acústico.

Parágrafo único. A administração poderá utilizar-se de cadastros municipais, estaduais e federais para identificação do infrator.

Art. 27. Quaisquer fontes de sons ou ruídos que estiverem em desacordo com esta Lei Complementar, serão notificados ou autuados das irregularidades e deverão providenciar a imediata regularização, visando adequar seus níveis de acordo com o art. 8° desta Lei, de forma a não perturbar o sossego público.

§ 1°. Em veículos automotores com propaganda sonora, a diminuição dos níveis de sons ou ruídos deverá ser imediata.

§ 2°. Em estabelecimentos comerciais, industriais e obras, quando constatada a impossibilidade de diminuição dos níveis de sons ou ruídos sem a execução de tratamento acústico, o encerramento da emissão de sons e ruídos deverá ser imediato, porém haverá um prazo de 30 (trinta) dias para regularização, a contar da data da notificação.

Art. 28. Aos estabelecimentos referidos no art. 11 e veículos com propaganda sonora que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta dias) para adequarem-se aos seus termos.

Art. 29. Considera-se infração a desobediência ou inobservância das disposições desta Lei Complementar, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades, na ordem abaixo relacionada:

I- Para estabelecimentos comerciais ou industriais, obras de construção civil e veículos automotores com propaganda sonora;

a - Notificação;

b - Multa;

c - Cassação da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, ou embargo da obra;

d - Apreensão da fonte produtora de som ou ruído e/ou veículo;

e- Cassação do alvará de funcionamento.

II- Para as demais fontes produtoras de sons e ruídos

a - Notificação (apenas para os aparelhos sonoros indicados no art. 19, inciso X)
b - Multa; e
c - Apreensão da fonte.

§ 1º. A guarda do equipamento sonoro e/ou veículo com propaganda sonora apreendido ficará sob responsabilidade da Secretaria responsável pela sua apreensão.

§ 2º. O equipamento sonoro ficará sob a guarda da Secretaria responsável pela apreensão pelo prazo de até 90 dias, a contar da data da apreensão, período pelo qual o responsável deverá fazer a retirada do equipamento, após este período a Secretaria poderá levar os bens a leilão.

§ 3º. Decorridos 12 meses da primeira notificação, e tendo o notificado atendido as exigências desta Lei Complementar, na hipótese de reincidência será necessária nova notificação antes da aplicação das demais penalidades previstas nas alíneas do inciso I e II deste artigo.

Art. 30. Serão aplicadas as seguintes multas para os casos previstos nesta Lei:

I - aos estabelecimentos comerciais e industriais e veículos automotores com propaganda sonora sem licença ou com a licença vencida para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, multa de R$ 1.074,19 (um mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos);

II - aos estabelecimentos comerciais e industriais com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico, multa de R$ 1.790,32 (um mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos);

III - aos estabelecimentos comerciais e industriais e veículos automotores com propaganda sonora com emissão de sons acima dos limites legais, multa de R$ 1.074,19 (um mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos);

IV- aos estabelecimentos comerciais e industriais e veículos automotores com propaganda sonora que não estiverem regularizados dentro do prazo previsto nesta lei, multa de R$ 1.790,32 (um mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos);

V - outras infrações não enquadradas nos itens anteriores, multa de R$ 1.074,19 (um mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos);

§ 1º. No caso de reincidência aos incisos I a V deste artigo, o infrator estará sujeito a multa em dobro sem prejuízo da apreensão da fonte causadora, prevista no inciso II, "b", do "caput" do art. 29 da presente Lei Complementar.

§ 2º. Desatendida a ordem de fechamento administrativo ou paralisação das atividades de emissão de sons e ruídos, o Executivo poderá solicitar auxílio policial para seu cumprimento; um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de R$ 3.580,64 (três mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) renováveis a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

§ 3°. Os valores das penalidades pecuniárias serão corrigidos anualmente pelo índice IPCA ou outro que estiver sendo adotado pela Secretaria de Finanças do Município, bem como será utilizado automaticamente o índice aplicado na correção monetária após inscrição na dívida ativa.

§ 4°. A liberação dos veículos automotores com propaganda sonora e equipamentos sonoros ficará condicionada ao pagamento das taxas decorrentes da apreensão pelo órgão de trânsito e/ou secretaria responsável pela apreensão, por parte do interessado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Município da Estância Balneária de Praia Grande efetuará, sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de denuncia, o Município da Estância Balneária de Praia Grande poderá permitir o acompanhamento das medições pelos interessados.

Art. 32. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo quanto a fiscalização e medição dos níveis de ruído.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as Leis Complementares municipais n° 118/1995, 637/2012 e Lei municipal n° 1469/2009.

Art. 34. As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxxxx de xxxx, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração aos xxx de xxxx de xxx.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo n° 15029/2013

ANEXO I – Modelo de Alvará de licença para emissão sonora

Município da Estância Balneária de Praia Grande Secretaria de Meio Ambiente **Alvará para Emissão Sonora**		**Data de Emissão** **Cod. Emissão**

Descrição do estabelecimento e taxas			
Razão Social		Nome Fantasia	
Ramo de Atividade		Local da Atividade	
Alvará de Func.	CPF/CNPJ	AVCB **dia/mês/ano**	Validade da Licença Sons **mês/ano**
Horário de Func.	Equipamentos sonoros utilizados		Nível max. decibéis permitido **Diurno 00 dB** **Noturno 00 dB**

Tributo	**Descrição Tributo**	**Descrição Taxa**	**Valor Principal**
	Taxa de Licença para Emissão de Sons	Alvará para Emissão Sonora	**R$ 314,21**

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 223/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 14 fls. referentes ao **Projeto de Lei Complementar nº 038/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 07 de dezembro de 2017.

José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 07 de dezembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Disciplina a emissão de sons e ruídos no município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.
Autoria: Executivo

Relatório:

Foi encaminhado expediente a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 038/17**. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a emissão de sons e ruídos, assegurando aos munícipes, melhoria na qualidade de vida mediante controle da poluição sonora.

Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência municipal, ou seja, não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de inconstitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Legislativo. A matéria em voga encontra guarida nos artigos 23, VI[1], combinado com o artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Segundo disposto pela Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local.

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que o controle da poluição, estendida à poluição sonora, se enquadra no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto adotar providências para a prevenção e repressão das atividades poluidoras, assegurando assim, melhoria na qualidade de vida mediante controle da poluição sonora.

---

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica[2] do Município, ao tratar sobre o Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação. Nesses termos, o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública.

Ademais, tal norma vai ao encontro da Resolução CONAMA que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora.

Assim sendo, resta evidente a perfeita adequação do presente projeto à Legislação vigente.

Relatório:

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura.

Deste modo, em relação ao **PL nº 038/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 08 de dezembro de 2017.

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.
Praia Grande, 08 de dezembro de 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

[2] ARTIGO 212 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, ecologicamente sustentado.

PROCESSO Nº 223/17
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/17
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze horas e cinquenta e cinco minutos do dia 11 de dezembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente expediente de **Projeto de Lei nº 038/17**, de autoria do Executivo Municipal. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a emissão de sons e ruídos, assegurando aos munícipes, melhoria na qualidade de vida mediante controle da poluição sonora.

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência municipal, ou seja, não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de inconstitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Legislativo. A matéria em voga encontra guarida nos artigos 23, VI[45], combinado com o artigo 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Segundo disposto pela Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local.

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que o controle da poluição, estendida à poluição sonora, se enquadra no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto adotar providências para a prevenção e repressão das atividades poluidoras, assegurando assim, melhoria na qualidade de vida mediante controle da poluição sonora.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar sobre o Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação. Nesses termos, o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública.

Ademais, tal norma vai ao encontro da Resolução CONAMA que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora.

Assim sendo, resta evidente a perfeita adequação do presente projeto à Legislação vigente.

Pelo exposto, o projeto não sofre qualquer restrição de ordem legal que impeça sua apreciação pelo Colendo Plenário, sendo esta Comissão de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 2 - PROC. 223/17 - PLC 38/17 - RUÍDOS -

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	MARCO ANT	13:11	13:15
2	DINAS	13:15	13:19
3	MARCELINO		
4	LISANDRO		
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 12 / 12 / 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2017

"DISCIPLINA A EMISSÃO DE SONS E RUIDOS NO MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada por esta Lei Complementar, assegurando-se aos habitantes do Município da Estância Balneária de Praia Grande, melhoria na qualidade de vida e meio ambiente, e controle da poluição sonora.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete a Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização e aferição da emissão de sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais, obras e sinaleiras. Controle e emissão de licença para sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais e veículos automotores com propaganda sonora.

Art. 3º. Compete a Secretaria de Urbanismo a fiscalização das empresas ou responsáveis nos estabelecimentos comerciais, no que concerne a documentação fiscal e publicidade do estabelecimento.

Art. 4º. Compete a Secretaria de Trânsito, com emprego dos agentes da autoridade de Trânsito, fiscalizar a emissão de sons e ruídos provenientes de aparelhos de sons instalados em veículos que se encontram estacionados ou em circulação nas vias públicas e ou nos logradouros públicos.

Art. 5º. Compete ao Órgão Público Estadual e a Guarda Civil Municipal a atuação para sons produzidos por equipamentos e veículo automotores instalados ou estacionados no interior de imóveis particulares, inclusive no recuo das edificações, e colaboração quando solicitado, com as demais Secretarias Municipais na fiscalização da emissão de sons e ruídos.

Art. 6º. Compete as Secretarias de Meio Ambiente, Finanças, Trânsito, Urbanismo e a Guarda Civil Municipal o poder de polícia administrativa em relação à fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – Aparelhos de som - todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados;

III – Decibel (DB) - unidade de intensidade física relativa do som;

IV – Estabelecimento comercial - todo o complexo de bens, corpóreos (mercadorias, mesas, mobílias, imóveis) ou incorpóreos (nome comercial, marca, patente, direitos) que possibilitam o desenvolvimento da atividade empresarial;

V – Equipamentos comunitários - são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

VI – Perturbação de sossego - contravenção penal que consiste em perturbar o sossego alheio com as ações mencionadas na Lei das Contravenções Penais, tais como: gritaria ou algazarra; exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

VII – Poluição Sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

VIII – Recuo de edificação - distância medida entre a face externa da edificação, e a divisa do lote;

IX – Ruído – som ou conjunto de sons indesejáveis, perturbadores que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

X – Som – vibração que se propaga num meio elástico com uma frequência capaz de ser percebida pelo ouvido humano;

XI – Veículo automotor com propaganda sonora - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de

pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas, com equipamentos que produzam som com finalidade comercial;

XII – Vias e logradouro público – a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

CAPÍTULO IV
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 8º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público e das vizinhanças com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis estabelecidos na Lei Complementar que disciplina o Ordenamento do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo e suas alterações, conforme segue abaixo:

TABELA DE NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS EM dB (A) PARA AMBIENTES EXTERNOS

TIPO DE ZONA	PERÍODO DIURNO	PERÍODO NOTURNO
ZONA DE TRANSIÇÃO (ZT) ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL (ZRE) E ZONAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS (ZR)	55	50
ZONAS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS (ZPR) E ZONA MISTA (ZM)	60	55
ZONAS COMERCIAIS (ZC) CORREDORES COMERCIAIS (CC) CORREDORES DE INTERESSE TURÍSTICO (CIT) E ZONAS DE USOS DIVERSIFICADOS (ZUD2)	65	60
ZONAS DE USOS DIVERSIFICADOS (ZUD1)	70	65

§ 1º. As medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151, da ABNT que trata da Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, ou normas que

venham a substituí-la e em conformidade com a Resolução nº 001, de 08 de Março de 1990, do Conselho
Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º. As medições dos níveis de som de que trata o parágrafo primeiro serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 9º. Os períodos para efeitos desta Lei serão considerados de acordo com a Lei Complementar que disciplina o Ordenamento do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo e suas alterações, conforme segue:

I - No Corredor de Interesse Turístico - CIT-1, nas Zonas Comerciais ZC-1, ZC-2 e ZC-3 e nos Corredores Comerciais - CC, de segunda a sexta-feira:

a) Período diurno: das 06:01 às 24:00 horas;

b) Período noturno: das 00:01 às 06:00 horas.

II - No Corredor de Interesse Turístico - CIT-1, nas Zonas Comerciais ZC-1, ZC-2, ZC-3 e nos Corredores Comerciais - CC, aos sábados, domingos e feriados:
a) Período diurno: das 00:01 às 02:00 horas e das 08:01 às 24:00 horas;

b) Período noturno: das 02:01 às 08:00 horas.

III - Nas demais zonas:
a) Período diurno: das 06:01 às 22:00 horas;

b) Período noturno: das 22:01 às 06:00 horas."

Art. 10. Os sons e ruídos emitidos por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante serão limitados pelos níveis estabelecidos no art. 8º desta Lei Complementar.

SEÇÃO I
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e industriais, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda a espécie devem adequar-se aos níveis estabelecidos no art. 8º desta Lei e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 12. Nos estabelecimentos comerciais e industriais localizados a uma distância igual ou inferior a 150 metros de hospitais a produção de sons e ruídos máxima permitida será de 50 dB no período diurno e 45 dB no período noturno.

Art. 13. Fica proibido o uso de aparelhos que produzam sons e ruídos sobre o recuo do estabelecimento, no logradouro público, e, em estabelecimentos comerciais com área construída inferior a 30 metros quadrados.

Art. 14. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons, ruídos individuais ou coletivos, salvo casos especiais, de interesse da coletividade, excepcionalmente autorizados pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande.

SEÇÃO II
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 15. Os sons produzidos por equipamentos usados em veículos de natureza não comercial deverão obedecer a Lei Municipal vigente, o Código de Trânsito Brasileiro ou norma equivalente que venha substituí-la, cuja verificação compete às autoridades de trânsito ou seus agentes e sujeitos as penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 16. Os sons produzidos por veículos automotores com propaganda sonora, para divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, deverão possuir licença para sons e ruídos, obedecer os níveis estabelecidos no art. 8º da presente Lei e o período das 8:00 (oito) as 18:00 (dezoito) horas. Não serão permitidos veículos automotores com propaganda sonora nos demais períodos.

Parágrafo único. Veículos automotores que, além da propaganda sonora, utilizem também propaganda visual deverão obedecer ainda a Lei Complementar e o Decreto que regulamentam a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

SEÇÃO III
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS EM OBRAS

Art. 17. Os sons produzidos por obras de Construção Civil, durante a vigência do Alvará de Execução, serão limitados a 70 dB(A), no período entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito)horas, e nos demais horários aos níveis estabelecidos no art. 8º desta Lei e na Lei que disciplina as Obras e Edificações do Município de Praia Grande.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade bem como restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário, com prévia autorização da secretaria competente.

Art. 18. Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que possuam licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados, salvo obras em caráter de emergência.

SEÇÃO IV
DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS POR APARELHOS SONOROS DIVERSOS

Art. 19. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumeradas:

I – Por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a Lei;

II – Por aparelhos sonoros , quando funcionem exclusivamente para assinalar horas , entradas e saídas de locais de trabalho, por sinos de igreja, conventos e capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, não podendo ser antes das 06: 00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas , e desde que os sons não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos;

III – Por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, de policiamento e fiscalização de trânsito e por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo.

IV – Por veículos automotores com equipamento de propaganda sonora desde que autorizados pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

V – Alarmes residenciais e comerciais desde que não ultrapassem 15 minutos;

VI – Por aeronaves a serviço do Poder Público;

VII – Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, nos limites fixados no art. 8º desta Lei ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

VIII – Por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições , desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e não sejam realizadas aos fins de semana e feriados, e deferidas previamente pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande;

IX – No treinamento militar;

X – Por sinaleiras ou aparelhos semelhantes, que assinalem a entrada ou saída de veículos em condomínios residênciais e estabelecimentos comerciais ou industriais desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal sonoro não se prolongue por mais de 60 segundos observando que o dispositivo emissor de som e/ou ruído deverá ser desligado diariamente antes das 06:00 (seis) horas e depois da 22:00 (vinte e duas) horas, mantendo nesse período somente um piscar luminoso contínuo e silencioso, aplicando-se em caso de descumprimento o art. 29 inciso II e art. 30 inciso V desta lei.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS OU RUÍDOS

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS OU RUÍDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 20. Para a obtenção da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos em estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão ser apresentados junto com os documentos preestabelecidos, as seguintes informações e documentos;

I – Razão Social da Empresa;

II – Inscrição Municipal;

III – Nome Fantasia;

IV – Endereço;

V - Tipo de atividade do estabelecimento;

VI - Descrição dos equipamentos sonoros utilizados com fotografia e informação do local onde será instalado;

VII - Tipo de ambiente:
a - Confinado;
b - Não confinado

VIII - Horário de funcionamento do estabelecimento;

IX - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

X - Níveis máximos de ruídos permitidos de acordo com o art. 8º desta Lei;

XI - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com esta legislação, ou laudo técnico comprobatório de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, quando em função do tipo de atividade ou instalações, forem passíveis de atingir limites superiores aos permitidos no art. 8º desta Lei;

XII- No caso de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados em prédios onde existem residências, deverá ser apresentado, além das demais exigências, Convenção de Condomínio, na qual fique estabelecido a permissão para a obtenção da licença de que trata o *caput* deste artigo;

XIII - No caso de estabelecimentos industriais, deverá ser apresentado E.I.V. (estudo de impacto de vizinhança) elaborado por empresa e/ ou profissional habilitado, o qual deverá estar cadastrado no Município da Estância Balneária de Praia Grande;

XIV- Apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade vigente;

XV - Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento;

XVI - Apresentar SIVISA – Sistema de Informação em Vigilância Sanitária com validade vigente, para estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios.

XVII - A edificação deverá estar regularizada, sem restrições na Secretaria de Urbanismo do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

§1º. Após expedida a licença pela Secretaria de Meio Ambiente, o requerente deverá afixá-la na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado.

§2º. A Secretaria de Meio Ambiente deverá expedir a licença para emissão de sons e ruídos na fonte verdana, tamanho 12 (Anexo I), compatível com a leitura visual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no *caput* deste artigo.

Art. 21. O laudo técnico mencionado no inciso "VII" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - Ser elaborado por empresa idônea ou profissional habilitado, especializado na área;

II - Trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e respectivo número de registro em Conselho;

III - Ser ilustrado em planta ou "lay-out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - Conter a descrição dos procedimentos recomendados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados, sendo que estes não poderão ser inflamáveis, atestados em laudo pelo fabricante, sem prejuízo das demais exigências técnicas legais.
§ 1º. As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastrados no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

2º. O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidade se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS OU RUÍDOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES COM PROPAGANDA SONORA

Art. 22. Para a obtenção da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos em veículos automotores com propaganda sonora, deverão ser apresentadas as seguintes informações e documentos:

I – Razão Social da Empresa;

II – Inscrição Municipal;

III – Nome Fantasia;

IV – Endereço;

V – Placa do veículo;

VI – Tipo do veículo;

VII – Descrição dos equipamentos sonoros utilizados com fotografia e informação do local onde será instalado e apresentação de laudo técnico quando necessário.

VIII – Descrição das vias públicas e bairros onde transitará o veículo;

IX – C.N.H. do Condutor e documentos de propriedade do veículo;

X – Licenciamento, IPVA e Seguro Obrigatório regulares;

XI – Contrato de prestação de serviço celebrado entre Empresa Contratante e a Empresa prestadora de serviço.

Parágrafo único. A atividade prevista no *caput* desse artigo está limitada aos níveis estabelecidos no art. 8º desta Lei, bem como as sanções legais previstas na presente Lei.

Art. 23. Os veículos automotores, com a licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, não poderão fazer propaganda sonora nas proximidades e locais indicados no art. 12 desta Lei.

CAPITULO VI
DA RENOVAÇÃO, PRAZO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS

Art. 24. A licença de que trata a presente Lei Complementar, será cancelada nos seguintes casos:

I - Mudança de uso do estabelecimento ou do veículo automotor com propaganda sonora;

II - Mudança da razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica instalada e apresentada ao Município da Estância Balneária de Praia Grande;

V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas;

VI - Quando reincidir 03 (três) infrações no período de validade da licença.

§ 1º. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova licença e deverão ser previamente comunicados ao Município da Estância Balneária de Praia Grande que providenciará vistoria técnica.

§ 2º. A constatação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, ou por exigência de outra disposição legal, não comunicada à Administração, para fins de expedição de nova licença, implicará na cassação do documento emitido.

§ 3º. Quando não houver necessidade de qualquer alteração na proteção acústica instalada anteriormente, será dispensado novo laudo técnico, mediante declaração expressa de inexistência de alteração, firmada, sob as penas da lei, pelo responsável legal do estabelecimento.

Art. 25. O prazo de validade da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos em estabelecimentos comerciais e veículos automotores com propaganda sonora será de 1 (um) ano, para as indústrias 2 (dois) anos, e eventos temporários como, por exemplo, parques, circos e tendas culturais, 120 dias.

§ 1º. O pedido de renovação da licença, deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de pedidos, prazos ou prorrogações.

§ 2º. A renovação da licença será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel e calibração da fonte emissora atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º. Os novos pedidos ou renovações da licença deverão atender ao art. 20 e 22, além dos demais documentos estabelecidos.

§ 4º. A renovação da licença ficará condicionada a liquidação, junto à Secretaria de Meio Ambiente, por parte do interessado, dos débitos relacionados a taxas e infrações de sons e ruídos que incidirem sobre o imóvel e ou veículos automotores de propaganda sonora, C.N.P.J. da Empresa, e ou CPF do responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES

Art. 26. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator:

I - Operadora ou prestadora de serviços responsável pela implantação e/ou funcionamento dos equipamentos sonoros.

II - O proprietário, síndico, o possuidor do estabelecimento, veículo ou sucessor a qualquer título onde foi implantado ou onde se pretende implantar o equipamento sonoro.

III - O profissional habilitado responsável técnico pela implantação ou manutenção do equipamento sonoro e/ou tratamento acústico.

Parágrafo único. A administração poderá utilizar-se de cadastros municipais, estaduais e federais para identificação do infrator.

Art. 27. Quaisquer fontes de sons ou ruídos que estiverem em desacordo com esta Lei Complementar, serão notificados ou autuados das irregularidades e deverão providenciar a imediata regularização, visando adequar seus níveis de acordo com o art. 8º desta Lei, de forma a não perturbar o sossego público.

§ 1°. Em veículos automotores com propaganda sonora, a diminuição dos níveis de sons ou ruídos deverá ser imediata.

§ 2°. Em estabelecimentos comerciais, industriais e obras, quando constatada a impossibilidade de diminuição dos níveis de sons ou ruídos sem a execução de tratamento acústico, o encerramento da emissão de sons e ruídos deverá ser imediato, porém haverá um prazo de 30 (trinta) dias para regularização, a contar da data da notificação.

Art. 28. Aos estabelecimentos referidos no art. 11 e veículos com propaganda sonora que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta dias) para adequarem-se aos seus termos.

Art. 29. Considera-se infração a desobediência ou inobservância das disposições desta Lei Complementar, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades, na ordem abaixo relacionada:

I- Para estabelecimentos comerciais ou industriais, obras de construção civil e veículos automotores com propaganda sonora;

a - Notificação;

b - Multa;

c - Cassação da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, ou embargo da obra;

d - Apreensão da fonte produtora de som ou ruído e/ou veículo;

e- Cassação do alvará de funcionamento.

II- Para as demais fontes produtoras de sons e ruídos

a - Notificação (apenas para os aparelhos sonoros indicados no art. 19, inciso X)
b - Multa; e
c - Apreensão da fonte.

§ 1°. A guarda do equipamento sonoro e/ou veículo com propaganda sonora apreendido ficará sob responsabilidade da Secretaria responsável pela sua apreensão.

§ 2°. O equipamento sonoro ficará sob a guarda da Secretaria responsável pela apreensão pelo prazo de até 90 dias, a contar da data da apreensão, período pelo qual o responsável deverá fazer a retirada do equipamento, após este período a Secretaria poderá levar os bens a leilão.

§ 3°. Decorridos 12 meses da primeira notificação, e tendo o notificado atendido as exigências desta Lei Complementar, na hipótese de reincidência será necessária nova notificação antes da aplicação das demais penalidades previstas nas alíneas do inciso I e II deste artigo.

Art. 30. Serão aplicadas as seguintes multas para os casos previstos nesta Lei:

I - aos estabelecimentos comerciais e industriais e veículos automotores com propaganda sonora sem licença ou com a licença vencida para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, multa de R$ 1.074,19 (um mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos);

II - aos estabelecimentos comerciais e industriais com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico, multa de R$ 1.790,32 (um mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos);

III - aos estabelecimentos comerciais e industriais e veículos automotores com propaganda sonora com emissão de sons acima dos limites legais, multa de R$ 1.074,19 (um mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos);

IV- aos estabelecimentos comerciais e industriais e veículos automotores com propaganda sonora que não estiverem regularizados dentro do prazo previsto nesta lei, multa de R$ 1.790,32 (um mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos);

V - outras infrações não enquadradas nos itens anteriores, multa de R$ 1.074,19 (um mil e setenta e quatro reais e dezenove centavos);

§ 1°. No caso de reincidência aos incisos I a V deste artigo, o infrator estará sujeito a multa em dobro sem prejuízo da apreensão da fonte causadora, prevista no inciso II, "b", do "caput" do art. 29 da presente Lei Complementar.

§ 2°. Desatendida a ordem de fechamento administrativo ou paralisação das atividades de emissão de sons e ruídos, o Executivo poderá solicitar auxílio policial para seu cumprimento; um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de R$ 3.580,64 (três mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) renováveis a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

§ 3°. Os valores das penalidades pecuniárias serão corrigidos anualmente pelo índice IPCA ou outro que estiver sendo adotado pela Secretaria de Finanças do Município, bem como será utilizado automaticamente o índice aplicado na correção monetária após inscrição na dívida ativa.

§ 4°. A liberação dos veículos automotores com propaganda sonora e equipamentos sonoros ficará condicionada ao pagamento das taxas decorrentes da apreensão pelo órgão de trânsito e/ou secretaria responsável pela apreensão, por parte do interessado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Município da Estância Balneária de Praia Grande efetuará, sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de denuncia, o Município da Estância Balneária de Praia Grande poderá permitir o acompanhamento das medições pelos interessados.

Art. 32. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo quanto a fiscalização e medição dos níveis de ruído.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as Leis Complementares municipais n° 118/1995, 637/2012 e Lei municipal n° 1469/2009.

Art. 34. As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 12 de Dezembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMILIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 12 de Dezembro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 12 de Dezembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 311/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 38/2017 relativo ao Projeto de Lei Complementar Nº 38/2017, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 66/2017 e que **"disciplina a emissão de sons e ruídos no Município de Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências",** aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Terceira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
13 / 12 / 17
Funcionário

Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 038/2017
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Disciplina a emissão de sons e ruídos no Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **42ª Sessão Ordinária**
Data : **12/12/2017 - 13:19:35 às 13:20:02**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **10 votos Sim**
Total de Presentes :**19 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:19:44
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:19:40
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:19:38
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:19:46
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:19:39
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:19:39
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:19:39
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:19:38
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:19:39
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:19:41
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	13:19:39
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:19:41
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:19:38
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:19:45
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:19:45
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:19:45

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 038/2017 2ª votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Disciplina a emissão de sons e ruídos no Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **13ª Sessão Extraordinária**
Data : **12/12/2017 - 14:22:01 às 14:22:29**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **10 votos Sim**
Total de Presentes :**17 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:22:06
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:22:21
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:22:06
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:22:11
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:22:09
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:22:09
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:22:14
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:22:08
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:22:05
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:22:10
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:22:08
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:22:06
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:22:06
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:22:05
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:22:15
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:22:12

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO